

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	6
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	15
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	25
Expediente.....	27

CONSELHO SUPERIOR**7ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2023**

Data/Horário: Início: 8/5/2023 (17 horas)

Fechamento: 15/5/2023 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

1)	Processo nº	: 1.00.001.000020/2018-52
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio de Janeiro
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Portaria PR/RJ nº 360, de 20 abril de 2023, revoga as Portarias PR/RJ nº 365/2021 e 233/2023. Lotação.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
2)	Processo nº	: 1.00.001.000046/2019-81
	Interessado(a)	: Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Bahia. Resolução MPF/BA nº 17/2022. Resolução MPF/BA nº 18/2023. Resolução MPF/BA nº 19/2023. Resolução MPF/BA nº 20/2022. Resolução CSMPF nº 104/2010. Resolução CSMPF nº 159/2015.
	Origem	: Bahia
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
3)	Processo nº	: 1.00.001.000116/2019-00
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Distrito Federal
	Assunto	: Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República no Distrito Federal. Portaria nº 149/2019. Resolução CSMPF Nº 159.
	Origem	: Distrito Federal

	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
4)	Processo nº	: 1.00.000.007645/2020-70
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	: Possibilidade de atendimento por meio de substituição com acumulação de Ofício. Procuradoria da República em Avaré/Botucatu/SP.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
5)	Processo nº	: 1.00.001.000016/2020-17
	Interessado(a)	: Dr. Vinícius Alexandre Fortes de Barros
	Assunto	: Diploma de Revalidação expedido pela Universidade de Brasília do Mestrado em Direito Internacional concluído na Universidade de Cambridge.
	Origem	: Mato Grosso
	Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
6)	Processo nº	: 1.00.001.000255/2021-40
	Interessado(a)	: Procuradoria Regional da República da 3ª Região
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Extingue o Núcleo de Combate à Corrupção - NCC e realoca os respectivos ofícios nas áreas cível e criminal, dispondo sobre a nova estrutura e a redistribuição dos feitos oriundos dessa realocação. Portaria 180/2021. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
7)	Processo nº	: 1.00.001.000256/2021-94
	Interessado(a)	: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente. Indicada: Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza (suplente)
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
8)	Processo nº	: 1.00.002.000062/2021-89
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, realizada no período de 26 a 27 de outubro de 2021.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
9)	Processo nº	: 1.00.001.000074/2022-02
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Espírito Santo
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Espírito Santo. Institui Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO-MPF/ES. Portaria nº 117/2022. Resolução CSMPF nº 104/2010. Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	: Espírito Santo
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
10)	Processo nº	: 1.00.001.000107/2022-14
	Interessado(a)	: Procuradorias da República em Barreiras/BA e em Bom Jesus da Lapa/BA
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Microrregião Barreiras-Lapa (Procuradorias da República em Barreiras/BA e em Bom Jesus da Lapa/BA). Portaria Conjunta Barreiras - Lapa nº 1/2022. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	: Bahia
	Relator(a)	: Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
11)	Processo nº	: 1.00.002.000057/2022-57
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e Procuradorias da República vinculadas realizada no período de 16 a 25 de novembro de 2022.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

12)	Processo nº	: 1.00.000.005743/2023-15
	Interessado(a)	: Dr. Douglas Balbi Araújo
	Assunto	Repartição de atribuições. Reclamação administrativa. Nulidade da Portaria PR/PB 31, de 9 de fevereiro de 2023, que tornou público e homologou o resultado final do concurso de remoção interna para provimento do 10º ofício da PR-PB : aberto pelo Edital PR/PB 03/2023.
	Origem	: Paraíba
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
13)	Processo nº	: 1.00.001.000024/2023-06
	Interessado(a)	: Dr. Rafael Brum Miron
	Assunto	Afastamento para elaborar tese de Doutorado da Universidade de Alicante, na Espanha, no período de 2 de agosto a 30 de outubro de 2023.
	Origem	: Paraná
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
14)	Processo nº	: 1.00.001.000057/2023-48
	Interessado(a)	: Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich
	Assunto	Afastamento para elaborar tese de Doutorado em Direito da Universidade de Brasília - UnB, no período de 20 de setembro a 19 de dezembro de 2023.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
15)	Processo nº	: 1.00.001.000065/2023-94
	Interessado(a)	: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
	Assunto	Relatório de Atividades da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Exercício 2022.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
16)	Processo nº	: 1.00.001.000070/2023-05
	Interessado(a)	: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
	Assunto	Relatório de Atividades da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) - Exercício de 2022.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Brasília, 9 de maio de 2023.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 26, DE 10 DE MAIO DE 2023

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 679/2023/PRR3º/UD/CORREG, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Procuradora Regional da República Denise Neves Abade, Corregedora Auxiliar da Unidade Descentralizada da Corregedoria na PRR da 3ª Região, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 15 (quinze) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000053/2022-79, constituída pela PORTARIA CMPF nº 3, de 14 de fevereiro de 2023, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 29 de abril de 2023 a 10 de maio de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2023

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos:

001.	Expediente:	JF-GRU-5002215-09.2023.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 1489/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a pena mínima em abstrato cominada ao crime imputado ao denunciado é superior a 04 anos, além do que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois houve o transporte de expressiva quantidade de cocaína (5.507 gramas) e o modus operandi denota a prestação de serviços a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser aplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fazendo com que a pena mínima cominada ao crime imputado ao denunciado fique dentro do limite previsto em lei (CPP, art. 28-A). 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Cumpre registrar, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que fosse aplicável a referida causa de diminuição no caso em análise (ad argumentandum tantum), como requer a defesa, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Na presente hipótese, conforme ressaltado na manifestação ministerial, 'No dia 11 de março de 2023, o denunciado E.C.U. foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparava para embarcar no voo QR 774, da empresa aérea Qatar Airways, com destino final no Aeroporto Internacional Murtala Muhammed (LOS), na Nigéria, e conexão em Doha (DOH), no Catar, trazendo consigo, guardando e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 5.507g (cinco mil, quinhentos e sete gramas) de massa bruta de Cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. (...) Ao ser apresentado à autoridade policial para ser interrogado sobre os fatos, o denunciado confessou a prática delitiva. Embora tenha informado que a droga não lhe pertencia, afirmou que receberia US\$ 3 mil (três mil dólares) de um indivíduo identificado como I. para levar a mala ao exterior. Acrescentou que se encontrou com I. por volta das 23h30m do dia 10/03/2023 na estrada Jacu-Pêssego, ocasião em que pegou a mala com a droga.' 8. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de 'mula' por esta recrutado - a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 10. Precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão nº 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão nº 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão nº 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.		

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da Republica

Coordenador

Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da Republica

Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da Republica

Titular do 3º Ofício

ATA DA OCTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2023

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001.	Expediente:	JF-GRU-5002842-13.2023.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 1626/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu L.E.H., (natural da Argentina), como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), pelos seguintes fatos: no dia 31-03-2023, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito após ser surpreendido, prestes a embarcar no voo TP 88, para Lisboa/Portugal, com destino final Paris, da cia. Tap Portugal, quando transportava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, 4.786g (quatro mil, setecentos e oitenta e seis gramas) - massa líquida, de COCAÍNA, acondicionada em 06 (seis) invólucros formados por sacos plásticos, fitas adesivas, papel alumínio e papelão, que estavam ocultos nas capas de três livros grandes de quadrinhos que estavam na mala de mão do denunciado. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF esclareceu que 'não irá propor Acordo de Não Persecução Penal em favor da parte acusada, por considerar que o instrumento não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, 'caput', do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP). Outrossim, as circunstâncias do fato denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que igualmente afasta o interesse da formalização do acordo (art. 28-A, §2º, II, do CPP)'. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-05-2023. 1.2. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação em seu favor; na oportunidade, suscitou o cabimento do ANPP ao réu com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.3. Diante da recusa do MPF em oferecer o ANPP constante na denúncia, o Juiz Federal remeteu os autos a esta 2ª CCR. 2. Quanto ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.1. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.3. Por fim, importante ressaltar que conforme apontado pelo Procurador oficiente, os fatos denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.		

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Relator
Titular do 3º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE MAIO DE 2023

Altera a composição do Grupo de Trabalho Transportes.

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador Regional da República MÁRCIO BARRA LIMA, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para integrar o Grupo de Trabalho Transportes, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º O art. 4º, da Portaria nº 16/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O GT-Transportes terá a seguinte composição:

Nome	Cargo
Fernando de Almeida Martins (coordenador)	Procurador Regional da República
Maria Emília Moraes de Araújo (coordenadora-substituta)	Subprocuradora-Geral da República
Márcio Barra Lima	Procurador Regional da República
Osmar Veronese	Procurador da República
Anna Carolina Resende Maia Garcia	Procuradora da República
Tiago Alzuguir Gutierrez	Procurador da República
Antônio Morimoto Júnior	Procurador da República

Parágrafo único. Fica designado como coordenador do GT Transportes o Procurador Regional da República Fernando de Almeida Martins, que na sua ausência será substituído pela Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo."

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 49, DE 10 DE MAIO DE 2023

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 24/2023, recebido em 10 de maio de 2023).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça PATRICIA DO COUTO VILLELA para atuar junto a 182a Promotoria Eleitoral – Taquara, no mês de maio de 2023, em razão do impedimento do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Tornar sem efeito a indicação do Promotor de Justiça GUILHERME MATTOS DE SCHUELER para atuar junto a 185a Promotoria Eleitoral – Praça Seca, no mês de maio de 2023.

Indicar a Promotora de Justiça ELISA FRAGA DE REGO MONTEIRO para atuar junto a 185a Promotoria Eleitoral – Praça Seca, no mês de maio de 2023, em razão das férias da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 36, DE 8 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.391, de 2 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de maio de 2023, a Promotora de Justiça Jamile Figueiroa Silveira da designação para oficiar perante a 77ª Zona Eleitoral (Cabrobó), objeto da Portaria PRE-PE 11, de 31 de janeiro de 2023.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Cabrobó	77ª	Luiz Marcelo da Fonseca Filho	1º/5/2023 a 30/9/2023

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 37, DE 8 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.262, de 25 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de abril de 2023, o Promotor de Justiça Vandeci Sousa Leite da designação para oficiar perante a 108ª Zona Eleitoral (Betânia), objeto da Portaria PRE-PE 18, de 31 de janeiro de 2023.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Betânia	108ª	Carlos Eduardo Vergetti Vidal	1º/4/2023 a 30/9/2023

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 38, DE 8 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.390, de 2 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de maio de 2023, a Promotora de Justiça Soraya Cristina dos Santos Dutra de Macedo da designação para oficiar perante a 21ª Zona Eleitoral (Glória do Goitá), objeto da Portaria PRE-PE 45, de 15 de julho de 2022.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Glória do Goitá	21ª	Daniel Cézar de Lima Vieira	1º/5/2023 a 30/9/2023

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 39, DE 9 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.392, de 2 de maio de 2023; POR-PGJ 1.412, de 3 de maio de 2023 e POR-PGJ 1.406, de 4 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Correntes	59ª	Giovanna Mastroianni de Oliveira Mendes	1º/5 a 30/9/2023
Inajá	63ª	Edson de Miranda Cunha Filho,	1º/5 a 31/5/2023
Toritama	112ª	Juana Viana Ouriques de Oliveira	1º/5 a 31/5/2023

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 40, DE 9 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.335, de 27 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de maio de 2023, a Promotora de Justiça Juana Viana Ouriques de Oliveira da designação para oficiar perante a 72ª Zona Eleitoral (Floresta), objeto da Portaria PRE-PE 5, de 18 de janeiro de 2022.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Floresta	72ª	Almir Oliveira de Amorim Júnior	1º/5/2023 a 31/5/2023

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 41, DE 9 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.393, de 2 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de maio de 2023, a Promotora de Justiça Marinalva Severina de Almeida da designação para oficiar perante a 136ª Zona Eleitoral (Saloá), objeto da Portaria PRE-PE 59, de 7 de novembro de 2022.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Saloá	136ª	Maria Aparecida Alcântara Siebra	1º/5/2023 a 30/9/2023

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 42, DE 9 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.243, de 24 de abril de 2023, POR-PGJ 1.405, POR-PGJ 1.407, POR-PGJ 1.408, POR-PGJ 1.409, POR-PGJ 1.411, POR-PGJ 1.413, de 3 de maio de 2023; POR-PGJ 1.434, POR-PGJ 1.435, de 4 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Afrânio	107ª	Tanúsia Santana da Silva	2/5 a 21/5/2023	férias
Custódia	65ª	Sandra Rodrigues Campos	19/4 a 19/5/2023	licença por motivo de doença em pessoa da família
Garanhuns	56ª	Francisco Dirceu Barros	2/5 a 21/5/2023	férias
Glória do Goitá	21ª	Soraya Cristina dos Santos Dutra de Macedo	2/5 a 21/5/2023	férias
Passira	91ª	Tiago Meira de Souza	12/5 a 31/5/2023	férias
Pedra	58ª	Michel de Almeida Campelo	2/5 a 21/5/2023	férias
Recife	150ª	Irene Cardoso Sousa	13/4 a 17/5/2023	férias
Trindade	133ª	Fábio de Sousa Castro	12/5 a 31/5/2023	férias
Vertentes	46ª	Wanessa Kelly Almeida Silva	12/5 a 31/5/2023	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acesso restrito.mpf.mp.br/acesso restrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2 /2ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 9 DE MAIO DE 2023

Converte a Notícia de Fato nº 1.13.001.000001/2023-35 em Inquérito Civil (IC) para apurar possíveis ilegalidades praticadas durante a execução do Termo de Compromisso PAR Nº 202002964-1, no valor de R\$ 689.293,52, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Amaturá (AM), na gestão de Joaquim Francisco da Silva Corado (2017-2020). Construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário da Escola Municipal Santa Fé, na Comunidade de Nova Itália, no Município de Amaturá (AM).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no cumprimento das atribuições previstas nos artigos 127, 129, I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); artigos 1º, 5º, I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, VII, alíneas “a” e “b” e 8º, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993; na Resolução CNMP 23/07 e na Resolução CSMPP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e III, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, entre os quais está o direito à educação, previsto nos artigos 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (artigo 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 211 c/c artigo 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.13.001.000001/2023-35 foi autuada para apurar suposta malversação de verba oriunda de convênio firmado entre a União, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e o município de Amaturá (AM), na gestão de Joaquim Francisco da Silva Corado (2017-2020), tendo como objeto Construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário da Escola Municipal Santa Fé, na Comunidade de Nova Itália, no Município de Amaturá (AM) Termo de Compromisso PAR Nº 202002964-1, no valor de R\$ 689.293,52;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração e colheita de elementos de prova para a correta definição das demais medidas a serem tomadas;

CONSIDERANDO que o objeto de investigação e as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque demandam a instauração de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que a instauração de Inquérito Civil Público não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público;

PROMOVE a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis ilegalidades praticadas durante a execução do Termo de Compromisso PAR Nº 202002964-1, no valor de R\$ 689.293,52, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Amaturá (AM), na gestão de Joaquim Francisco da Silva Corado (2017-2020). Construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário da Escola Municipal Santa Fé, na Comunidade de Nova Itália, no Município de Amaturá (AM).

DETERMINA:

- A publicação desta Portaria;
- A distribuição do Inquérito Civil ao 2º Ofício da PRM-Tabatinga, com vinculação às 2ª e 5ª CCRs;
- O cumprimento das providências contidas no despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00003042/2023.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000700/2023-58 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar suposta degradação ambiental em face de projeto de construção de imóveis no bairro de Stella Maris, em área situada atrás do Condomínio Sol do Atlântico”.

Determino a realização das seguintes diligências:

i) Reiterar o ofício nº 32/2023 ao INEMA (doc. 9);

ii) Expeça-se ofício à SPU, com cópia do doc. 1 (sem complementares) fazendo referência ao Ofício nº 43/NTC-PR/BA-BAG (datado de 30/03/2023), solicitando que informe: a) se a área na praia de Stella Maris onde será construído o conjunto de imóveis é considerada terreno de marinha e/ou área da União; b) se há informações acerca da obra, bem como eventual licenciamento emitido pela SPU; c) outras informações disponíveis acerca do assunto;

iii) Expeça-se ofício à SEDUR, com cópia do documento 1 (sem complementares), solicitando a realização de vistoria in loco, bem como informações sobre: a) se a área é considerada terreno de marinha e/ou área da União, b) se há licenciamento para projeto de construção de imóveis na região, c) outras informações disponíveis acerca do assunto.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando o disposto na Constituição Federal acerca da proteção ao meio ambiente (arts. 23, 24, 225 da CF/88);

d) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

e) Considerando a existência da Notícia de Fato nº 1.14.000.000637/2023-50, bem como a necessidade da realização de diligências para a apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000637/2023-50 em INQUÉRITO CIVIL, que terá como objeto “apurar eventual degradação ao patrimônio histórico-cultural em face de alterações no imóvel do Restaurante Siri Bóia, situado no Centro Histórico de Itaparica (Praça Tenente João das Botas, nº 06)”.

Determino a realização da seguinte diligência:

i) Informar ao IPHAN que concede a dilação de prazo solicitada por meio do Ofício nº 1705/2023 (doc. 9). Prazo de 15 (quinze) dias a partir de 08/05/2023.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE MAIO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003091/2022-16.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando à “apuração das irregularidades relativas à suposta ausência de atendimento por hora marcada na unidade do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo Antônio de Jesus, bem como à falta de fornecimento de água potável.”.

A representação que deu origem ao procedimento narra que o representante, ao levar seu filho para atendimento no INSS, na unidade de Santo Antônio de Jesus, foi surpreendido por uma demora em seu atendimento, mesmo tendo realizado prévia marcação do horário deste e chegado ao local com antecedência. Alegou, ainda, que os agentes públicos não estavam realizando o atendimento com base no horário marcado. Por fim, solicitou a instalação de bebedouro na unidade do instituto, alegando a ausência deste na unidade.

Em resposta, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo Antônio de Jesus prestou esclarecimentos acerca das informações solicitadas. Foi informado - e comprovado, por meio de documento anexo (evento 30) - que o filho do representante foi o primeiro atendimento de Avaliação Médico Pericial Presencial do BPC realizado naquele dia. Ocorre que, dada a especificidade do atendimento solicitado, este só poderia ser realizado por um dos três Peritos Médicos Federais que prestam serviços na unidade do INSS em comento. Foi informado, assim, que a demora para que fosse realizado o atendimento se deu em razão do atraso do Perito Médico responsável para início dos atendimentos previstos, mas que esses se deram em conformidade à ordem estabelecida por marcação prévia.

Outrossim, no que tange à ausência de bebedouros no estabelecimento, foi informado pela gerência que esta se deu em função de defeito no aparelho, que foi removido para conserto por alguns dias e já se encontra instalado novamente no local designado - como comprovado em anexo no evento 30. Evidenciaram, também, que “nesse período, o segurado que desejasse beber água deveria solicitar a um colaborador da unidade que seria trazido da copa interna da Agência”.

É o relato do essencial.

A questão principal do presente caso cinge-se à apuração de irregularidades em relação à ordem de atendimento dos segurados e em relação à ausência de bebedouros para livre utilização dos segurados.

Ocorre que, mediante análise das alegações fáticas trazidas na representação e das informações posteriormente fornecidas pela gerência do INSS, não se pode inferir qualquer tipo de irregularidade nos serviços prestados. Não há, no caso em comento, indícios de que o atraso para atendimento e a ausência de bebedouros disponíveis para uso dos segurados sejam problemáticas recorrentes.

Resta comprovada, documentalmente, a conformidade da ordem de atendimento aos segurados com aqueles previamente agendados. O atraso no atendimento não se mostra ligado a falhas na administração e organização interna, mas sim relacionado a questão pontual, cuja atribuição para solução não compete ao Poder Judiciário, haja vista a inexistência de danos provocados.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se, ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE MAIO DE 2023

Referência: PP n.º 1.16.000.002957/2022-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º [inciso II], [§§ 6º e 7º], no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no documento/procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): sob apuração

REPRESENTANTE: INDIGENISTAS ASSOCIADOS

OBJETO: Apurar eventual prática de nepotismo e outras condutas irregulares na Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

- (i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
- (ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- (iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório 1.19.004.000059/2022-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal, e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93, e nos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e Resolução CSMPF n.º 87/2010;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que o prazo para tramitação do Procedimento Preparatório n.º 1.19.004.000059/2022-54 expirou e que há diligências pendentes e imprescindíveis à instrução do feito;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Representação constituem, em tese, lesão ou ameaça de lesão a bens, direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CSMPF n.º 87/2010);

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 1.19.004.000059/2022-54 em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto: "Apurar notícia de pagamento de remuneração mensal com recursos do FMS de Poção de Pedras/MA a suposto funcionário 'fantasma' denominado HAROLDO EUVALDO BRITO LEDA (CPF 044.934.273-53), com função de médico clínico supostamente lotado no Hospital Maternidade Agostinho Cruz Marques, no município de Poção de Pedras/MA".

Designa o servidor LEIDIVALDO DOS SANTOS SILVA, Técnico do MPU/Administração, matrícula 28711, para atuar no Inquérito Civil, como secretário, enquanto lotado neste Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Bacabal/MA.

Cumpra-se as diligências investigatórias indicadas no DESPACHO 125/2023 GABPRM1-DMPS-PRM-BCB-MA-00000880/2023, proferido neste procedimento IC 1.19.004.000059/2022-54.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação.

Efetuem-se os devidos registros no sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação do Inquérito Civil.

Expedientes necessários.

HILTON ARAUJO DE MELO
Procurador da República
(Em substituição remota)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 21, DE 10 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 021/2023 - PGJ/DGP/ELEITORA, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deodete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I - 5ª Z.E. NOVA MUTUM – Designar o Dr. Marcelo Mantovanni Beato, para responder nos dias 17.05.2023 a 19.05.2023, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Henrique de Carvalho Pugliesi.

II - 7ª Z.E. DIAMANTINO – Designar o Dr. Marcelo Rodrigues Silva, para responder nos dias 02.05.2023 a 11.05.2023, durante as férias da titular, Dra. Rhyzea Lucia Calvalcanti de Moraes.

III - 9ª Z.E. BARRA DO GARÇAS – Designar o Dr. Wellington Petrolini Molitor, para responder nos dias 08.05.2023 a 10.05.2023, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Luciana Rocha Abrão David.

IV - 13ª Z.E. BARRA DO BUGRES – Designar o Dr. Aldo Kawamura Almeida, para responder nos dias 02.05.2023 e 03.05.2023, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Tereza de Assis Fernandes.

V - 14ª Z.E. JACIARA – Designar a Dra. Cassia Vicente de Miranda Hondo, para responder nos dias 29.05.2023 a 07.06.2023, durante as férias da titular, Dra. Itamara Guimarães Rosário Pinheiro.

VI - 23ª Z.E. COLÍDER – Designar o Dr. Danilo Cardoso Lima, para responder nos dias 22.05.2023 a 31.05.2023, durante as férias da titular, Dra. Graziella Salina Ferrari.

VII - 25ª Z.E. PONTES E LACERDA – Designar a Dra. Mariana Batizoco Silva Alcantara, para responder nos dias 19.05.2023 a 07.06.2023, durante as férias da titular, Dra. Alice Cristina de Arruda e Silva Alves.

VIII - 30ª Z.E. ÁGUA BOA – Designar a Dra. Carla Marques Salati, para responder nos dias 24.05.2023 a 26.05.2023, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Luis Alexandre Lima Lentisco.

IX - 31ª Z.E. CANARANA – Designar o Dr. Luis Alexandre Lima Lentisco, para responder nos dias 15.05.2023 a 17.05.2023, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Carla Marques Salati.

X - 38ª Z.E. SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - Designar o Dr. Miguel Shhessarenko Junior, para responder nos dias 17.05.2023 a 26.05.2023, durante as férias do titular, Dr. Henrique Schneider Neto.

XI - 38ª Z.E. SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - Designar o Dr. Miguel Shhessarenko Junior, para responder nos dias 29.05.2023 a 07.06.2023, durante as férias do titular, Dr. Henrique Schneider Neto.

XII - 43ª Z.E. SORRISO – Designar a Dra. Maisa Fidelis Gonçalves Pyramides, para responder nos dias 11.05.2023, 12.05.2023 e 15.05.2023, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Elide Manzini de Campos.

XIII - 50ª Z.E. NOVA MONTE VERDE – Designar a Dra. Fernanda Alberton, para responder nos dias 03.05.2023 a 12.05.2023, durante as férias do titular, Dr. Cleuber Alves Monteiro Junior.

XIV - 53ª Z.E. QUERÊNCIA – Designar a Dra. Caroline de Assis e Silva Holmes Lins, para responder nos dias 15.05.2023 a 03.06.2023, durante as férias do titular, Dr. Edinaldo dos Santos Coelho.

XV - 55ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. Anderson Yoshinari Ferreira da Cruz, para responder nos dias 02.05.2023 a 16.05.2023, durante as férias da titular, Dra. Fânia Helena Oliveira de Amorim.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PGR Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando as atribuições do 2º Ofício desta Procuradoria da República sobre os procedimentos relativos aos direitos do cidadão, matéria afeta à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

Considerando que no bojo do IC - 1.21.004.000030/2019-19 consta a celebração da Audiência Pública – Barragens de Mineração em Corumbá e Ladário: Riscos e Medidas Protetivas”, com a presença de representantes das empresas de mineração que operam na cidade, estudiosos, e diversas autoridades públicas; com a Finalidade expor as medidas que vêm sendo adotadas pelas empresas para ampliar a segurança das barragens, explanar os planos de emergência adotados pelas empresas e esclarecer dúvidas da sociedade civil, das autoridades públicas e da academia sobre as barragens de mineração de Corumbá e Ladário;

Considerando que foi realizada reunião com a presença dos representantes da Vetorial, da Vale e dos professores da UFMS, a fim de discutir a possibilidade de colaboração das empresas no projeto de saúde mental para a população a jusante das barragens de mineração apresentado pela UFMS;

Considerando que a UFMS – Campus Pantanal realizou um projeto preliminar de pesquisa sobre saúde mental das populações a jusante de barragens de mineração da região;

Considerando que o instrumento mais adequado para acompanhar a possibilidade de realização do projeto junto às empresas é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) A instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art.9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à PFDC e eletrônico;

2) A remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “PFDC – Acompanhar a possibilidade de implementação do projeto da UFMS de saúde mental para a população à jusante das barragens de mineração”;

3) Como providência inicial, determino a notificação do professor Aguinaldo Silva questionando quanto à eventual implementação do projeto aqui referido e na persistência de viabilidade de sua execução, caso seja obtida verba com essa finalidade;

4) A publicação e comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE MAIO DE 2023

Autos n. 1.22.002.000132/2022-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n. 75/93, e de acordo com as Resoluções n. 87/06/CSMPF e n. 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social";

Considerando os elementos constantes nos autos de Procedimento Preparatório n. 1.22.002.000132/2022-12, instaurado para tratar da iluminação pública no trecho urbano da rodovia BR-050, em Uberaba/MG;

Considerando a necessidade de realizar diligências para a garantia do interesse coletivo envolvido;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de adotar as medidas necessárias para sanear as deficiências da iluminação pública no trecho urbano da rodovia BR-050, em Uberaba/MG e determinar as seguintes providências:

(i) proceda-se aos registros pertinentes e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

(ii) contate-se o destinatário do ofício não respondido (documento 58), para informações sobre a resposta.

Após, venham os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS N.º 73, DE 28 DE ABRIL DE 2023

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º
1.22.000.002928/2022-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de pedido de intervenção junto à CEMIG, para conferir celeridade à execução da ordem de serviço para eletrificação da Comunidade Quilombola de Caraíbas, localizada no município de Pedras de Maria da Cruz/MG, uma vez que a ordem de serviço teria sido dada e a obra não iniciada;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas pela CEMIG e pelo Poder Público estadual e municipal para viabilizar o acesso da Comunidade Quilombola Pesqueira e Vazanteira de Caraíbas e Ilha da Capivara, do município de Pedras de Maria da Cruz/MG, à energia elétrica."

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Após, cumpra-se o determinado no Despacho PR-MG-00027405/2023.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 52, DE 8 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de Notícia de Fato nº 1.23.000.001203/2023-68, para apurar a inoperância do aparelho de Exame PET-CT, que encontra-se em desuso nas dependências do Hospital Estadual Ophir Loyola;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades decorrentes da ociosidade do aparelho de Exame PET-CT, para diagnóstico precoce de câncer, comprado com verba federal (6 milhões de reais), no ano de 2018, por meio de emenda parlamentar. Nesse sentido, o aparelho seria destinado ao Hospital Estadual Ophir Loyola e estaria parado, inoperante, sendo que não haveria a oferta do exame em Hospitais Públicos do Estado, ainda que dispusesse de meios para isso.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 523, DE 9 DE MAIO DE 2023

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017) Notícia de Fato nº 1.26.000.001708/2023-11

Cuida-se de autos instaurados com base nas Manifestações nº 20230032616, nº 20230032501, nº 20230032488 e nº 20230032488, nas quais se relata possível morosidade, por parte do Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), em realizar a cirurgia da paciente Marina Florinda Pereira Silva, de 92 anos, além de se ressaltar a superlotação no hospital.

Kelly Cristina Pereira dos Santos, neta da paciente Marina Florinda Pereira Silva, relata e requer, por meio da manifestação 20230032616 (doc. 1), o seguinte:

Esta denúncia é contra o serviço público federal de saúde do Hospital Universitário Federal de Petrolina/PE, pois o mesmo está superlotado e não tem condições de atender a população que está lá por mais de um mês para fazer uma cirurgia, e além disso não tem respeito a Lei do Idoso. Lei nº 13.466/2017 inclui no texto do Estatuto a garantia de prioridade máxima aos cidadãos com mais de 80 anos em relação aos demais idosos. Seria importante que algum representante do MP fosse até o hospital para conversar com as pessoas, para perceber o quão grave é a situação. Este Hospital é subsidiado pela União, e não é aceitável que não tenham leitos para atender a demanda. O que foram feitos com os leitos de UTI para covid-19? Porque agora não tem como atender e deixam as pessoas horas, dias, semanas, meses esperando quem sabe um dia poder fazer cirurgias. Tem pessoas a mais de um mês aguardando, e outra que já operou e espera que o levem de volta para Paulo Afonso e ninguém faz nada e enquanto isso o leito fica sendo ocupado por uma pessoa que nem precisa mais dele enquanto outras morrem. Porque nada é feito? O que tem sido feito com o dinheiro destinado a saúde da população que é regulada pelo sistema PEBA? Porque temos que esperar nossos entes queridos morrer por serem mais idosos? Porque não tem leito? Precisamos de ajuda. Além disso também tenho que manifestar minha reclamação em favor de Marina Florinda Pereira Silva, moradora de Paulo Afonso/BA que foi transferida para este hospital. O secretário de saúde Sr. Adonel havia informado a família que tinha conseguido uma vaga na UTI para minha tia porém não foi bem assim. Ela agora está em Petrolina aguardando numa fila de 96 pessoas uma vaga de leito na UTI. Além dela ser idosa e ter prioridade junto com os outros idosos, não havia motivos para mudar minha avó apenas de um hospital para outro para que ela morra aguardando por esta cirurgia. A liminar contra o Estado e a Prefeitura diz que a Prefeitura deveria encontrar uma vaga de UTI no SUS ou em Hospital Privado, me parece que fugiram da responsabilidade, e agora alegam que não tem como INCLUIR A UNIÃO e por isso estou fazendo a denúncia após ligar no MP de Petrolina.

E quem está sofrendo é minha avó que continua a cada dia ter menos chances de vida, pois a cirurgia deveria ter sido realizada em 48 horas, e agora são 24 dias, ela já teve infecção de urina, corre risco de pneumonia, avc, embolia, infecção generalizada. Além disso, o próprio médico

disse que o tratamento feito antes do fim do processo vai resultar na recuperação dela após o tratamento. A cada dia que passa é menos um para vida dela, basta ver no google o que os médicos explicam sobre este tipo de fraturas. Ela está estável, como podemos assistir uma situação dessas. Como é possível aceitar uma sujeira dessas?? Os órgãos públicos devem tomar providências e removê-la para um hospital privado já que não tem vagas de UTI e custear seu tratamento antes que seja tarde. Aguardo resposta com urgência, obrigada

Solicitação

Requer: Primeiro que seja respeitada a Lei nº 13.466/2017 inclui no texto do Estatuto a garantia de prioridade máxima aos cidadãos com mais de 80 anos em relação aos demais idosos. E façam a cirurgia de Marina Florinda Pereira Silva, 92 anos. Que sejam disponibilizados mais leitos para as demandas, principalmente cirurgia de fêmur. Que a Superintendência do Hospital seja compulsoriamente obrigada a tomar as medidas cabíveis e responda pelos seus atos criminosos, pois tentamos contato amigavelmente e nada fizeram a respeito. Que o ministério Público visite o Hospital e converse com os pacientes e seus acompanhantes para entender a realidade da situação. E tome as medidas cabíveis ao interesse da população que depende da regulação PEBA.

Maiza Nara dos Santos, por sua vez, por meio da manifestação nº 20230032516 (doc. 2), descreve e solicita:

Primeiro que seja respeitada a Lei nº 13.466/2017 inclui no texto do Estatuto a garantia de prioridade máxima aos cidadãos com mais de 80 anos em relação aos demais idosos. E façam a cirurgia de Marina Florinda Pereira Silva, 92 anos. Que sejam disponibilizados mais leitos para as demandas, principalmente cirurgia de fêmur. Que a Superintendência do Hospital seja compulsoriamente obrigada a tomar as medidas cabíveis e responda pelos seus atos criminosos, pois tentamos contato amigavelmente e nada fizeram a respeito. Que o ministério Público visite o Hospital e converse com os pacientes e seus acompanhantes para entender a realidade da situação. E tome as medidas cabíveis ao interesse da população que depende da regulação PEBA.

Sheila Oliveira Pires de Lima relata e solicita, por meio da Manifestação nº 20230032501 (doc. 3):

Esta denúncia é contra o serviço público federal de saúde do Hospital Universitário Federal de Petrolina/PE, pois o mesmo está superlotado e não tem condições de atender a população que perece por mais de mês para fazer uma cirurgia, e além disso não tem respeito a Lei do Idoso. Lei nº 13.466/2017 inclui no texto do Estatuto a garantia de prioridade máxima aos cidadãos com mais de 80 anos em relação aos demais idosos. Seria importante o representante do MP visitar o local e conversar com as pessoas, para perceber o quão grave é a situação. Este Hospital é subsidiado pela União, e não é aceitável que não tenham leitos para atender a demanda.

O que foram feitos com os leitos de UTI para COVid-a9? Porque agora não tem como atender e deixam as pessoas horas, dias, semanas, mês esperando quem sabe um dia operar? Tem pessoas a mais de mês aguardando, tem gente que já operou e espera que o levem de volta para Paulo Afonso e ninguém faz nada e enquanto isso o leito fica sendo ocupado por uma pessoa que nem precisa mais dele enquanto outras morrem. Porque nada é feito? O que tem sido feito com o dinheiro destinado a saúde da população que é regulada pelo sistema PEBA? Porque temos que esperar nossos entes queridos morrer por serem mais idosos? Porque não tem leito? Precisamos de ajuda. Além disso também tenho que manifestar minha reclamação em favor de Marina Florinda Pereira Silva, moradora de Paulo Afonso/BA que foi transferida para este hospital. O secretário de saúde Sr. Adonel havia informado a família que tinha conseguido uma vaga na UTI para minha avó, porém não foi bem assim. Ela agora está em Petrolina aguardando numa fila de 96 pessoas uma vaga de leito na UTI. Além dela ser idosa e ter prioridade junto com os outros idosos, não havia motivos para mudar minha avó apenas de um hospital para outro para que ela morra aguardando por esta cirurgia. A liminar contra o Estado e a Prefeitura diz que a Prefeitura deveria encontrar uma vaga de UTI no SUS ou em Hospital Privado, me parece que fugiram da responsabilidade, e agora alegam que não tem como INCLUIR A UNIÃO e por isso estou fazendo a denúncia após ligar no MP de Petrolina. E quem está sofrendo é minha avó que continua a cada dia ter menos chances de vida, pois a cirurgia deveria ter sido realizada em 48 horas, e agora são 24 dias, ela já teve infecção de urina, corre risco de pneumonia, AVC, embolia, infecção generalizada. Além disso, o próprio médico disse que o tratamento feito antes do fim do processo vai resultar na recuperação dela após o tratamento. A cada dia que passa é menos um para vida dela, basta ver no google o que os médicos explicam sobre este tipo de fraturas. Ela está estável, como podemos assistir uma situação dessas. Como é possível aceitar uma sujeira dessas?? Os órgãos públicos devem tomar providências e removê-la para um hospital privado já que não tem vagas de UTI e custear seu tratamento antes que seja tarde. Aguardo resposta com urgência, obrigada

Solicitação

Requer: Primeiro que seja respeitada a Lei nº 13.466/2017 inclui no texto do Estatuto a garantia de prioridade máxima aos cidadãos com mais de 80 anos em relação aos demais idosos. E façam a cirurgia de Marina Florinda Pereira Silva, 92 anos. Que sejam disponibilizados mais leitos para as demandas, principalmente cirurgia de fêmur. Que a Superintendência do Hospital seja compulsoriamente obrigada a tomar as medidas cabíveis e responda pelos seus atos criminosos, pois tentamos contato amigavelmente e nada fizeram a respeito. Que o ministério Público visite o Hospital e converse com os pacientes e seus acompanhantes para entender a realidade da situação. E tome as medidas cabíveis ao interesse da população que depende da regulação PEBA.

Por fim, a Manifestação nº 20230032488 (Doc. 4), apresentada por Edjane Ribeiro Novais de Souza, tem a seguinte descrição:

A fila de espera do Hospital Universitário de Petrolina - UNIVASF, Rua Cel Clementino Coelho 1261ap o4 residencial governar palhinhas/Petrolina 56308_210 Petrolina Pernambuco, está muito grande pra fazer cirurgia.

Total falta de respeito ao direito do Idoso. E também ao direito da minha avó Marina Florinda Pereira Silva, moradora de Paulo Afonso que aguarda um Leito para cirurgia do fêmur.

Os autos foram distribuídos ao 16º Ofício da PRPE, na área temática "Saúde Pública (2023)", em 5 de maio de 2023 (Documento 8).

Em 9 de maio de 2023 (Documento 12), no 16º Ofício da PR-PE, constatou-se a tramitação das Notícias de Fato nº 1.26.000.000534/2023-79, instaurada para acompanhar os trabalhos da comissão de transição da Universidade Federal do Vale do São Francisco a fim de evitar rupturas e paralisia dos serviços do Hospital de Ensino Dr. Washington Antônio de Barros da Univasf (HU - Univasf), bem como a superlotação e impossibilidade de atendimento de novos pacientes no HU - Univasf, e nº 1.26.000.000622/2023-71, instaurada com o escopo de apurar/acompanhar a reavaliação da Rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco - Rede PEBA (rede que abrange 53 municípios), ambas vinculadas ao 7º Ofício da PRPE.

Assim, por considerar que os fatos tratados na presente notícia de fato teriam relação com os objetos de apuração das Notícias de Fato nº 1.26.000.000534/2023-79 e nº 1.26.000.000622/2023-71, determinou-se sua redistribuição ao 7º Ofício (Documento 12).

Os autos foram redistribuídos ao 7º Ofício em 9 de maio de 2023, ingressando no setor na mesma data.

É o que se põe em análise.

De início, cumpre ressaltar que o MPF não pode funcionar como advogado da noticiante, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Assim, as notificantes pode buscar a assistência jurídica, para o caso individual da paciente interessada, de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública.

Nos termos do Enunciado nº 11, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nºs 6 e 7 da PFDC (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião da Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – ATA nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018).

Por outro lado, na esfera coletiva, os recentes episódios de superlotação do Hospital Universitário a Univasf, além de problemas relacionados à transição administrativa na Superintendência do hospital de ensino federal, são tratados na Notícias de Fato nº 1.26.000.000534/2023-79, já tendo ocorrido reunião com o superintendente do HU Univasf sobre o assunto, em 15/2/2023 (Ata PR-PE-00008999/2023).

É desnecessário, portanto, instaurar outro procedimento com idêntico objeto, aplicando-se ao caso, quanto a esse ponto, a regra do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo as representantes ser cientificadas, inclusive, acerca do cabimento de recurso e devendo ser fornecidos os telefones e endereços da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, anexando-os aos autos da NF nº 1.26.000.000534/2023-79, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

Por fim, determino o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco para adoção de providências acerca do caso individual da paciente idosa Maria Florinda Pereira Silva.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE MAIO DE 2023

Converte a notícia de fato n. 1.27.001.000086/2023-66 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 1.27.001.000086/2023-66 autuado a partir de representação registrada na Sala de Atendimento ao cidadão, na qual compareceram Erivan Gonçalves dos Santos, Francisco Arcanjo Filho, Jair Santos, Raimundo Rodrigues Libanio Neto e Franck Sinatra Moura Bezerra, que noticiaram irregularidades nos treinamentos de armas de fogo que ocorreram nos meses de março/2023 e maio/2023 no estande de tiros localizado no 3º BEC de Picos/PI, que vem causando danos nas residências do bairro Vila Serrana em Picos/PI, além de risco de vida à população;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências, nos termos do art. 2º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n. 1.27.001.000086/2023-66 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 78, DE 9 DE MAIO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 363/2023, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1320/2023, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA e SOUZA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 26ª Zona Eleitoral - Parnaguá, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, CLEYTON SOARES DA COSTA e SILVA, no período de 2 a 21 de maio de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 79, DE 9 DE MAIO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019 e,

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 364/2023, por meio do qual o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça fez a indicação de novo membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral na 36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti, pelo período remanescente do biênio fixo 2021/2023,

CONSIDERANDO que a hipótese se enquadra na previsão do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução Conjunta PRE-PI/PGJ-PI Nº 01/2021, que dispõe sobre os casos de promoção e remoção de Promotor de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JOSÉ MARQUES LAGES NETO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 02 de maio de 2023 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2º. REVOGAR, com efeitos a partir de 02 de maio de 2023, a designação, realizada pelo art. 34 da Portaria PRE/PI Nº 164/2021, do Promotor de Justiça SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO para oficiar perante o Juízo da 36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti, no biênio fixo 2021/2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 80, DE 9 DE MAIO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 365/2023, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1672/2023, RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR, com efeitos a partir de 9 de maio de 2023, em virtude da interrupção de férias, a Portaria PRE/PI Nº 64, DE 5 DE MAIO DE 2023, que designou a Promotora de Justiça RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA e SOUZA para oficiar perante o Juízo da 15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus, enquanto durassem as férias do Promotor Eleitoral titular, MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA, no período de 2 a 21 de maio de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 412, DE 8 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre férias e licença-prêmio dos Procuradores da República que oficiam na PRRJ e PRMs vinculadas no mês de junho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PRRJ e PRMs vinculadas usufruirão férias e licença-prêmio no mês de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
25º/8ªVFC	Fernando José Aguiar de Oliveira	12 a 16/06/2023 - Férias
21º/9ªVFC	Rodrigo Timóteo da Costa e Silva	12/06 a 01/07/2023 (****) - Férias
26º/NCC	Guilherme Guedes Raposo	09/06/2023 - Licença-prêmio
39º/Meio Ambiente	Renato de Freitas Souza Machado	11 a 30/06/2023 (****) - Férias
48º/Cidadania	Jessé Ambrósio dos Santos Junior	21 a 30/06/2023 (**) - Férias
5º/Niterói	Leonardo Luiz de Figueiredo Costa	12 a 21/06/2023 (**) - Férias
2º/Resende	Cléber de Oliveira Tavares Neto	26/06 a 05/07/2023 - Férias
1º/São Gonçalo	Leandro Botelho Antunes	19 a 28/06/2023 - Férias
3º/São João de Meriti	Felipe Almeida Bogado Leite	07/06/2023 - Licença-prêmio
		12/06 a 01/07/2023 - Férias
2º/Volta Redonda	Bianca Britto de Araújo	26/06 a 15/07/2023 - Férias

§ 1º Suspende a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias no período assinalado com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 2º Suspende a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 416, DE 5 DE MAIO DE 2023

Designa o Procurador da República titular do 2º ofício da PR/RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5008279-46.2022.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, ao titular do 2º Ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5008279-46.2022.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 2º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5008279-46.2022.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 3/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM, DE 9 DE MAIO DE 2023

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000424/2022-65, “apurar notícia de indícios de pesca em período de defeso, com desligamento de sinais de localização da embarcação pesqueira a distância inferior a 500 metros da Plataforma de Petróleo Mexilhão – PMXL-1 (Relatório de Fiscalização 2ZQLIMR, do IBAMA).”

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do CSMFP, encerrou-se em relação ao referido procedimento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000424/2022-65 em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação e registro, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “apurar notícia de indícios de pesca em período de defeso, com desligamento de sinais de localização da embarcação pesqueira a distância inferior a 500 metros da Plataforma de Petróleo Mexilhão – PMXL-1 (Relatório de Fiscalização 2ZQLIMR, do IBAMA).”

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, a 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Sem prejuízo, notificar a autuada para agendar reunião e na mesma oportunidade, apresentar manifestação sobre eventual interesse em celebrar acordo como alternativa de resolução conciliatória.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE MAIO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000179/2022-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo ainda, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil com o escopo de apurar suposto descaso e abandono do entorno das linhas férreas, principalmente nos bairros Boa Sorte e Vista Alegre, de responsabilidade, em tese, de concessionárias de transporte ferroviário com obrigações assumidas por ocasião do contrato de concessão firmado com a União.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 70, DE 8 DE MAIO DE 2023

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002768/2022-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.002768/2022-68 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela Fundação Biblioteca Nacional, identificadas na Constatação 5.1.1.3, do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201305625, referente ao exercício de 2012, realizado pela Controladoria-Geral da União.

Publique-se.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2/2023/MPF/PRRO/GAB1, DE 9 DE MAIO DE 2023

Ref. NF 1.31.000.000522/2023-84.

A Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o Convênio publicado no Diário Oficial da União ainda em 23/12/2016, no valor global de R\$ 1.933.500,00 (um milhão, novecentos e trinta e três mil e quinhentos reais), entre a União e o Governo do Estado de Rondônia para execução da obra de construção do Ginásio de Esportes do município de Jarú, Proposta Siconv n. 026212/2016 - Implantação e Modernização de Infraestrutura Esportiva, Convênio n. 835875/2016;

CONSIDERANDO que não obstante o atraso para finalização da obra os trabalhos foram retomados, conforme Relatório Fotográfico de visita in loco, com previsão de apresentação de nova medição segunda quinzena de abril de 2023, em conformidade com o Cronograma Físico-Financeiro apresentado pela Empresa Contratada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução e a finalização de referida obra;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com a finalidade de “acompanhar execução da obra de construção do Ginásio de Esportes do município de Jarú, Proposta Siconv n. 026212/2016 - Implantação e Modernização de Infraestrutura Esportiva, Convênio n. 835875/2016”;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR a seguinte diligência:

- 1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Cumpra-se o despacho que segue anexo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

Em substituição ao titular

PORTARIA Nº 4/MPF/PRRO/GABPRDC, DE 5 DE MAIO DE 2023

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, *et*, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objetivo apurar possíveis barreiras ao ingresso na carreira da Marinha do Brasil (Concurso Público de Admissão ao Colégio Naval – CPACN), haja vista ausência de realização das provas em todos os estados da federação e que, na Região Norte, de grande extensão territorial, as provas são realizadas apenas nas cidades de Manaus-AM e Belém-PA;

CONSIDERANDO que, após questionamentos desta Procuradoria da República, precipuamente quanto à aparente disparidade constatada nos últimos certames que previu mais locais de provas em localidades com menor extensão territorial e o inverso na Região Norte, e oferta de respostas inconclusivas pelo Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha, expediu-se Recomendação àquele órgão;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório não foi concluído, tendo em vista a ausência de respostas a expediente remetido ao Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório está próximo de findar, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução 23 do CNMP, de 17/9/2007 e que o feito já fora prorrogado;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados e mantendo-se o mesmo objeto;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Aguarde-se o desfecho das providências determinadas no Despacho 229/2023 (PR-RO-00012406/2023).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão - Substituta

PORTARIA PRE-RO Nº 7, DE 9 DE MAIO DE 2023

Alteração da Portaria n. 9, de 19 de maio de 2021, que designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, para o biênio de 2021 a 2023.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 343/2023/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 03 de maio de 2023, que solicita alteração da Portaria PRE-RO nº 9, de 19 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a PORTARIA PRE-RO nº 9, de 19 de maio de 2021, para nela constar o que segue:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Buritis	34ª	Marcos Geromini Fagundes	Excluir a partir de 06.03.2023
		Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta	Incluir a partir de 06.03.2023
Costa Marques	5ª	Welson da Costa Rodrigues	Incluir a partir de 06.03.2023
Machadinho do Oeste	32ª	Valentina Noronha Pinto	Incluir a partir de 06.03.2023

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com a designação acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RO Nº 8, DE 9 DE MAIO DE 2023

Designação de promotores(as) de Justiça para atuação em substituição aos(as) promotores(as) eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 9/2023/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 04 de maio de 2023, que solicita expedição de ato de designação de promotores para atuar em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) para atuarem em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Porto Velho	2ª	Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria	02 a 03.05.2023
		Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira	04 a 08.05.2023
	6ª	Alexandre Augusto Corbacho Martins	02 a 03.05.2023
Ariquemes	7ª	Dinalva Souza de Oliveira	01 a 19.05.2023
	26ª	Dinalva Souza de Oliveira	08 a 12.05.2023
Cacoal	11ª	Diogo Boghossian Soares da Rocha	02 a 06.05.2023

Jaru	10ª	Roosevelt Queiroz Costa Júnior	02 a 10.05.2023
Alta Floresta do Oeste	17ª	Lincoln Sestito Neto	01 a 16.05.2023
		Ritiane Oliveira da Silva	17 a 19.05.2023
Santa Luzia do Oeste	19ª	Rodrigo Nicoletti	01 a 19.05.2023

Art. 2º. Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Investigatório Criminal em razão da Notícia de Infração Penal Ambiental nº 2522.2022.0000107, em que figura como atuado o Sr. ROBERTO DE MELLO RIBEIRO BASTEZINI, por danificar vegetação fixadora de dunas (APP), sem autorização, em decorrência da construção de uma casa de madeira e um banheiro em alvenaria (anexo à casa), localizado próximo a Rua B, Sul Mar, no Município de Balneário Gaivota, tendo sido lavrados o Auto de Infração n. 56497-A e o Termo de Embargo n. 44741-A em face de Roberto.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a construção irregular de casa de madeira e alvenaria (aproximadamente, 30 m2), realizada por Roberto de Mello Ribeiro Bastezini, em solo não edificável (área de marinha e APP de dunas), sem autorização da autoridade competente, nas proximidades da Rua B, bairro Sul Mar, município de Balneário Gaivota/SC (coordenadas geográficas UTM 22J 636414/6771103);

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. TUTELA COLETIVA. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANIFICAÇÃO DE DUNAS. PERPETRADA POR ROBERTO DE MELLO RIBEIRO BASTEZINI. NIPA N. 2522.2022.0000107. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Após, venham os autos conclusos para melhor análise.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE MAIO DE 2023

"4.ª CCR. Patrimônio Histórico e Cultural. Acompanhar posturas governamentais voltadas à coleta e análise quanto à valoração histórica e cultural de bens, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal. Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Lei n.º 11.483/2007. Órgãos Envolvidos: IPHAN. DNIT. SPU "

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127, 129 e 225 da Constituição Federal, regulamentado pelos arts. 5.º a 8.º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

CONSIDERANDO que no bojo do IC - 1.34.001.004225/2022-13 tramitava de forma conjunta apuração envolvendo problema sistêmico no setor ferroviário e das ações da ANTT relacionadas à fiscalização do contrato de concessão e ações voltadas a compelir a Rumo Malha Sul a atender ao dever de zelo pela integridade dos bens vinculados à concessão, além de buscar aferir eventuais prejuízos a direitos difusos da sociedade, associado ao resguardo do patrimônio histórico-cultural da população de Bernardino de Campos/SP – e de outras comunidades situadas ao longo dos trilhos da Malha Sul;

CONSIDERANDO os termos da Resolução PR-SP n.º 01, de 17 de março de 2023, que “estabelece regras mínimas de organização e repartição de atribuições entre as unidades da Procuradoria da República em São Paulo”, em especial as regras estabelecidas nos itens 2 e 2.1 e 5, 5.1 e 5.2, do seu Anexo IV;

CONSIDERANDO necessidade de diligências para melhor apreciação e acompanhamento das acerca de coleta de dados e análises quanto à valoração histórico-cultural dos bens ferroviários da linha Sorocabana, trecho Avaré-Ourinhos, em área da Subseção Judiciária de Ourinhos, ao longo dos trilhos da Malha Sul;

RESOLVE

DESMEMBRAR o IC nº 1.34.001.004225/2022-13 para que a matéria afeta à 4 CCR seja objeto de nova autuação em Procedimento Administrativo (PA - INST), nos termos do disposto nos artigos 7º, 8º, inciso IV, 9º e 11, da Resolução CNMP n.º 174/2017 e artigo 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução do Conselho Superior do MPF (CSMPF) n.º 87/2010.

Quando do cadastro pela Subjur, a Ementa/Resumo deve possuir o seguinte teor: "4.ª CCR. Patrimônio Histórico e Cultural. Acompanhar posturas governamentais voltadas à coleta e análise quanto à valoração histórica e cultural de bens, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal. Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Lei n.º 11.483/2007. Órgãos Envolvidos: IPHAN. DNIT. SPU "; para tanto, deve ser providenciada a extração de cópia integral do IC nº 1.34.001.004225/2022-13, material suficiente para impulsionamento do novo feito.

Após, determino à Secretaria do 2º Ofício:

a) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I) com consequente notificação via Sistema Único 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU; e de Edneuton Souza Silva e Vanessa Barros da Silva Garcia, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente; e

c) juntada da Portaria PORTARIA IPHAN Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 23, DE 10 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto "acompanhar as medidas adotadas pela Elektro para a efetiva instalação de rede de energia elétrica na Comunidade Caiçara da Praia do Peres, em Ubatuba-SP.". Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 98, DE 10 DE MAIO DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.004030/2022-65, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

"SEGURIDADE SOCIAL. Interessado alega o não pagamento de benefício já concedido pelo INSS com recurso favorável. Solicita auxílio do MPF para implementação do benefício"

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal para obtenção de informações acerca da correta atuação do INSS;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 10 DE MAIO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009928/2022-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009928/2022-20 tem por objeto verificar a possibilidade de adoção de providências para inserção de campo específico em boletins de ocorrência e demais protocolos de investigação para identificação de pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º do Decreto 7.053, de 2009, dentre outros, "são objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua: I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua; III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua; IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;"

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto verificar a adoção de providências para inserção de campo específico em boletins de ocorrência e demais protocolos de investigação para identificação de pessoas em situação de rua.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009928/2022-20 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. À Secretaria para a realização de contato telefônico com a Polícia Rodoviária Federal, certificando-se nos autos, tendo em vista a expedição dos ofícios nº 13312/2022, nº 893/2023 e n.º 4232/2023/PRDC-SP, sem resposta e indispensáveis à instrução do presente feito.

Registre-se.

JOSE RUBENS PLATES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 86/2023
Divulgação: quarta-feira, 10 de maio de 2023 - Publicação: quinta-feira, 11 de maio de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**